



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROVIMENTO Nº 017 /1978

Dispõe sobre o regime de adiantamento.

O CONSELHO DE CURADORES, no uso de sua competência, prevista no artigo 14, da Resolução nº 293, de 10 de julho de 1966, e tendo em vista o Processo 3143/78, aprovou e eu promulgo o seguinte Provimento:

Art. 1º - A autorização para a realização de despesa sob o regime de adiantamento é da competência do Reitor e dos ordenadores de despesa por ele designados.

Parágrafo único – Quando autorizado o adiantamento pela autoridade delegada, do processo constará referência expressa ao ato que constituiu a delegação.

Art. 2º - Somente serão realizadas sob a forma de adiantamento as despesas que não puderem submeter-se ao processo normal de realização.

Art. 3º - Poderão ser realizadas por adiantamento, dentro dos limites apresentados, as seguintes despesas:

I – inferiores a 5(cinco) vezes o maior Valor de Referência regional, fixado nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 6205, de 29 de abril de 1975:

- a) miúdas de pronto pagamento;
- b) para aquisição de produtos químicos, alimentícios e farmacêuticos;
- c) de locomoção de servidores a serviço da UERJ;
- d) de serviço posta-telegráfico e de divulgação de atos oficiais da UERJ;

II – até 10 (dez) vezes o maior Valor de Referência regional:

- a) para atender a eventuais insuficiências de material estocado, permanente ou de consumo, ou em virtude de impossibilidade ou inconveniência de estocagem do mesmo material, classificando-se a despesa na categoria econômica própria (Despesa Corrente ou de Capital);
- b) para atendimento a pequenos serviços;
- c) de suprimento de gasolina e manutenção de veículos da UERJ;

III – até 50 (cinquenta) vezes o maior Valor de Referência regional:

- a) judiciais e fiscais;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 017/78)

- b) de passagem, hospedagem e alimentação de servidores que viajarem a serviço da UERJ ou a representarem em congressos, simpósios e certames, inclusive, a critério do ordenador da despesa, de representantes do corpo docente e de convidados da Universidade em suas promoções;
- d) para serviços de reparos, adaptação e conservação de bens móveis e imóveis;
- e) de frete e seguro em geral, aduaneiras e com despachantes;
- f) extraordinárias ou urgentes, caracterizada a urgência de situação que possa causar prejuízo financeiro ou perturbar a regularidade e eficiência das atividades da Universidade, casos em que a concessão do adiantamento será de exclusiva competência do Reitor.

§ 1º - Em nenhuma hipótese se efetuarão, sob o regime de adiantamento, despesas à conta de dotações destinadas a pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, será sempre considerado o maior valor de referência vigente na data da concessão do adiantamento.

§ 3º - A concessão do adiantamento importa na dispensa de licitação.

§ 4º - O adiantamento não poderá ser concedido:

- a) a servidor em alcance;
- b) a servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos a comprovar;
- c) a servidor que não esteja em efetivo exercício;
- d) a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo;
- e) ao ordenador da despesa ou do pagamento do adiantamento.

Art. 4º - Mediante exposição fundamentada pelo requisitante, que comprove ser indispensável a providência, poderá ser concedido, em caráter excepcional e exclusivamente pelo Reitor, adiantamento de importância superior às estabelecidas neste Provimento.

Parágrafo único – A autorização de que trata este artigo deverá ser comunicada ao Secretário de Planejamento e Coordenação Geral da Governadoria do Estado, com a respectiva fundamentação, bem como à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º - A requisição de adiantamento será dirigida ao Departamento Financeiro, ou órgão equivalente das Unidades relativamente autônomas, e conterà:

I – indicação do exercício financeiro no qual o adiantamento é requisitado;

II – nome, matrícula e cargo ou função do servidor a quem deverá ser entregue o adiantamento;

III – indicação, em algarismos e por extenso, da importância a ser entregue;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 017/78)

IV – prazo fixado para a comprovação da aplicação do adiantamento, não superior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de entrega do cheque ao responsável pelo adiantamento, que não ultrapassará o dia 31 de dezembro;

V – finalidade do adiantamento.

Parágrafo único – O Departamento Financeiro, ou órgão equivalente das Unidades relativamente autônomas, encaminhará o processo à autoridade ordenadora da despesa, com as seguintes informações:

I – classificação orçamentária da despesa;

II – saldo das dotações orçamentárias específicas;

III – se o servidor indicado como responsável pelo adiantamento encontra-se em alcance, ou é responsável por 2(dois) adiantamentos a comprovar, hipótese em que, desde logo, adotará as providências cabíveis, de sua alçada.

Art. 6º – A entrega do adiantamento deverá ser precedida da emissão de Nota de Empenho em nome do servidor indicado na requisição, nos termos do inciso II do art. 5º deste Provimento.

Art. 7º - O adiantamento não poderá ser entregue ao responsável sem prévia anotação pelo Conselho de Curadores do ato que o tenha concedido, salvo se inferior ou igual a 10 (dez) vezes o maior valor de referência regional, quando será anotado pelo Corpo Instrutivo do referido Conselho, ad-referendum desse órgão, nos termos do art. 18, do Provimento nº 12, de 30 de março de 1974.

Art. 8º - A entrega do adiantamento será escriturada como despesa à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 9º - A entrega do adiantamento será feita em cheque emitido em nome do servidor responsável pela sua aplicação, contendo no verso o seguinte:

“Este cheque destina-se a adiantamento, devendo ser depositado em conta com a seguinte denominação:

Estado do Rio de Janeiro – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – adiantamento – nome do servidor responsável pela sua aplicação e sua matrícula – número da Nota de Empenho.”

§ 1º - A conta bancária será aberta, até 3 (três) dias úteis contados da entrega do cheque ao responsável pelo adiantamento, na Matriz do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e movimentada por meio de cheques nominativos.

§ 2º - Ficam dispensados da emissão de cheques nominativos os pagamentos até 1 (uma) vez o maior valor de referência regional, e os acima dessa importância quando houver exigência intransponível. Neste último caso, o responsável pelo adiantamento esclarecerá os motivos do pagamento em espécie.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 017/78)

Art. 10 – O Departamento Financeiro e demais órgãos de contabilidade manterão registro cronológico de vencimento dos prazos de prestação de contas pelos responsáveis pela aplicação do adiantamento, do qual constem os seguintes elementos:

- I – nome, categoria e matrícula do servidor e órgão onde exerce suas funções, no ato do adiantamento;
- II – cargo da autoridade ordenadora;
- III – número e data da Nota de Empenho;
- IV – código orçamentário;
- V – número do processo relativo à requisição do adiantamento;
- VI – valor do adiantamento;
- VII – data da entrega do cheque do adiantamento ao responsável;
- VIII – prazo de comprovação;
- IX – outras observações julgadas necessárias.

Art. 11 – O servidor responsável pelo adiantamento é obrigado a prestar conta da aplicação, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo fixado pela autoridade ordenadora.

§ 1º - Os adiantamentos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que forem concedidos.

§ 2º - O prazo para comprovação do adiantamento não ultrapassará o dia 31 de dezembro do ano financeiro em que for concedido.

§ 3º - O adiantamento não contemplará despesa autorizada ou realizada anteriormente à sua concessão, salvo quando se tratar de reembolso de despesa no mesmo exercício, no interesse de processo judicial em que a Universidade seja parte, e sua aplicação não poderá fugir às normas, condições e finalidade da requisição.

Art. 12 – A prestação de contas pela aplicação do adiantamento será constituída dos seguintes elementos:

I – ofício do servidor responsável ao Diretor da Unidade em que estiver lotado, que o encaminhará, dentro de 3 (três) dias úteis, ao Departamento Financeiro ou órgão de contabilidade das Unidades relativamente autônomas;

II – 1ª via da Nota de Empenho;

III – comprovantes das despesas realizadas, em ordem cronológica, numeradas seguidamente por folha contendo o número do processo de requisição;

IV – recibo do depósito bancário;

V – talão de cheques com os canhotos, cheques inutilizados e não utilizados, se houver;



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 017/78)

VI – extrato de conta do depósito bancário, nos casos de adiantamentos iguais ou superiores a 5 (cinco) vezes o maior valor de referência regional;

VII – relação discriminativa das despesas realizadas, contendo: a espécie de comprovante, número, data, valor total, nome do emitente, soma dos valores totais;

VIII – comprovante do recolhimento do saldo não utilizado do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas fiscais, faturas e demais comprovantes de despesas serão expedidos em nome da UERJ, e os recibos dos pagamentos serão passados em nome do responsável pelo adiantamento, contendo o seu cargo e matrícula. Na hipótese de haver sido paga a despesa mediante cheque nominativo, incluir-se-á referência ao seu número e data.

§ 2º - Dos comprovantes de despesa deverá constar a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido em condições satisfatórias para a UERJ, passada por dois funcionários que não o responsável pelo adiantamento, bem como o visto da chefia do órgão que o tiver requisitado.

§ 3º - Como comprovantes de despesa só serão aceitos os documentos originais, e no caso de notas fiscais, as 1^{as} vias, todos com datas posteriores à entrega do adiantamento. Em se tratando de ticket de máquina registradora, a despesa será especificamente discriminada pelo responsável.

§ 4º - As despesas referentes a serviço postal-telegráfico e a locomoção de servidores serão comprovadas através de relações, assinadas pelo responsável pelo adiantamento.

§ 5º - O adiantamento concedido para despesas miúdas de pronto pagamento não poderá ser aplicado na aquisição de material permanente de custo igual ou superior a 5 (cinco) vezes o maior valor de referência regional, ou na compra de material de consumo em quantidade destinada a constituir estoque, assim como, em nenhuma hipótese, poderá ser utilizado para pagamento de salário, gratificação, pró-labore ou outro estipêndio análogo, a servidor da UERJ ou a terceiros.

§ 6º - As notas fiscais de venda ou serviços discriminarão os materiais adquiridos ou serviços prestados, os preços unitários, os valores parciais e os respectivos totais, vedada qualquer rasura nesses e nos demais comprovantes de despesa.

§ 7º - Os responsáveis por adiantamento serão considerados em alcance se não apresentarem a comprovação no prazo fixado pela autoridade ordenadora, caso em que se procederá ao registro da responsabilidade, promovendo-se o processo de tomada de contas.

Art. 13 – Cabe ao Conselho de Curadores a aprovação ou impugnação – total ou parcial – das contas prestadas pelo servidor responsável, bem como a aplicação da penalidade de glosa, nos casos de desatendimento de exigências contidas nos parágrafos do art. 12, o encaminhamento do processo ao Departamento Financeiro ou órgãos equivalentes para as devidas providências.



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Continuação do Provimento nº 017/78)

§ 1º - Qualquer diligência necessária à apreciação da comprovação apresentada pelo responsável deverá ser por este cumprida dentro de 10 (dez) dias, sob pena de recusa da quitação e aplicação da sanção cabível, pelo Conselho de Curadores.

§ 2º - O responsável sujeitar-se-á à multa de 1% (um por cento), por mês ou fração, calculada sobre o valor do adiantamento, nas infrações dos prazos estabelecidos para devolução de saldo e prestação de contas; os prazos são contados a partir do dia imediato ao exigido para tais compromissos.

Art. 14 - Este Provimento entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

UERJ, em 31 de outubro de 1978.

CAIO TÁCITO
REITOR